PUBLICADO NO D.O. ELETRÔNICO EM 10/07/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/ Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO **ACÓRDÃO Nº 113/08 - TP**

PROCESSO TRT/SP Nº 40110200800002009 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Carlos Alberto dos Anjos

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. VALOR INDEVIDAMENTE SOERGUIDO PELO EXEQÜENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO NO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS AUFERIDOS DE SEU CLIENTE. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. O cumprimento pelo Juízo de acórdão regional que determina, por meio de Agravo de Petição, a satisfação do crédito da executada perante o exeqüente, decorrente de valor indevidamente soerguido, não pode ser objeto de medida correcional. A intimação ao advogado do autor para que efetue o pagamento nos autos do valor correspondente aos honorários incidentes sobre o montante liberado por equívoco ao seu cliente representa tão-somente ato de direção do processo à luz do artigo 765 da CLT. De outro lado, a atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DELVIO BUFFULIN – **PRESIDENTE REGIMENTAL**

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE – **RELATOR**

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO – **PROCURADORA**

PROCESSO Nº 40110.2008.000.02.00-9
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 144/147

AGRAVO REGIMENTAL. VALOR INDEVIDAMENTE SOERGUIDO PELO EXEQÜENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO NO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS AUFERIDOS DE SEU CLIENTE. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. O cumprimento pelo Juízo de acórdão regional que determina, por meio de Agravo de Petição, a satisfação do crédito da executada perante o exeqüente, decorrente de valor indevidamente soerguido, não pode ser objeto de medida correcional. A intimação ao advogado do autor para que efetue o pagamento nos autos do valor correspondente aos honorários incidentes sobre o montante liberado por equívoco ao seu cliente representa tão-somente ato de direção do processo à luz do artigo 765 da CLT. De outro lado, a atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o agravante que não pode prevalecer a improcedência da Reclamação Correcional considerando que a liberdade conferida pelo artigo 765 da CLT ao Magistrado é limitada às leis incidentes no processo de execução, não havendo a possibilidade de se responsabilizar pessoa distinta do devedor pela satisfação do crédito, principalmente se a pessoa contra a qual se voltam os atos de expropriação não participou dos autos. Acrescenta que, como patrono do reclamante, não é parte no processo, sendo inadmissível a determinação de que efetue o pagamento do débito não liquidado pelo executado. Requer seja imposto ao Juízo o prosseguimento da execução contra o autor da reclamação trabalhista e não ao seu advogado.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, não se trata de direcionar a execução para pessoa distinta do devedor. A E. 3ª Turma deste Tribunal deu provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada para reconhecer crédito da executada perante o exeqüente, decorrente de montante indevidamente soerguido nos autos (fls. 125/127).

Assim, o Juízo nada mais fez senão cumprir o que foi determinado no v. Acórdão deste Regional, ou seja, providenciou a transferência do valor bloqueado na conta corrente do reclamante para liberação à reclamada.

Ocorre que o valor bloqueado na conta corrente do Reclamante não era suficiente para a satisfação da dívida, remanescendo a diferença de R$1.816,64. Constatou o Juízo que esse montante correspondia, exatamente, ao percentual de honorários advocatícios ao patrono do Reclamante, devedor, à razão de 30% sobre o valor liberado equivocadamente ao seu cliente.

Determinou, então, a autoridade Corrigenda, a intimação do patrono do Reclamante para efetuar o pagamento em dez dias, sob pena de execução, registrando, inclusive, que não houve impugnação do Corrigente quanto àquele percentual.

Portanto, o procedimento judicial objeto de inconformismo foi adotado de acordo com os parâmetros do artigo 765 da CLT, na interpretação e aplicação da legislação, doutrina e jurisprudência que o Magistrado entendeu incidente ao caso. Considerando que o ato impugnado não tem cunho administrativo e está sujeito a reexame por apelo específico, a reclamação Correcional não poderia mesmo ser provida.

Com efeito, atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do

processo, impondo-se a improcedência da medida correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

> "AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/aals.